



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 20/2010 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA REFER, EPE, NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), a Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controle Ferroviário (APROFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins (Sinfb), o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), o Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE) e o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários (SIOFA) remeteram pré-avisos de greve, com data de 09.04.2010, destinado ao Conselho de Administração da REFER-Rede Ferroviária Nacional, EP (REFER), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Os pré-avisos referem-se a uma greve que deverá ter lugar naquela empresa, abrangendo todos os trabalhadores, "durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 27 de Abril de 2010", sendo certo que "os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 26 de Abril e o terminem no dia seguinte" e que "os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 27 de Abril e o terminem no dia seguinte", farão greve até ao final de período de trabalho, e que, no caso de o mesmo trabalhador



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

“realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 27 de Abril, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio da greve, o período com maior carga horária do referido dia ou, sendo igual, apenas será considerado o primeiro período”.

Ainda, nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo SINDEFER, pelo SINAFE, pelo SINFA, pelo SINFESE e pelo SIOFA, serão também abrangidos “os trabalhadores que iniciarem o seu período de serviço fora da sede após as 24H00 do dia 27 de Abril, fazem greve a todo o seu período de trabalho”.

2. Em 14/04/2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) uma carta remetida pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua Secretária-Geral, em cumprimento do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essa carta vinha acompanhada de cópia da acta da reunião realizada naquela Direcção-Geral, em 18 de Janeiro de 2010, nos termos e para os efeitos do nº 2 do art. 538º do CT. A mesma acta revelava que não houvera acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve e vinha acompanhada de sete anexos, entre os quais os pré-avisos acima referidos.

3. Desta acta, para além das informações já referidas, resulta que na reunião nela reportada participaram representantes dos Sindicatos referidos bem como da REFER.

Verifica-se também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, que não houve qualquer acordo entre os representantes dos sindicatos e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Da acta consta, também, que a REFER apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto aos Sindicatos referiram “que não consideram configurável o entendimento exposto pela REFER acerca dos serviços mínimos, tendo em linha de conta a ausência de uma definição clara dos postos de trabalho a prover, por forma a garantir a segurança e



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

manutenção das infra-estruturas, bem como a excessiva previsibilidade de circulação a efectuar num contexto de serviços mínimos”.

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 12 de Janeiro de 2010 (Proc. Nº 2/2010-SM) e de 18 de Março de 2010 (Proc.s Nº 9 e 10/2010-SM), a REFER declarou aceitar os serviços mínimos constantes das decisões atrás referidas e os sindicatos manifestaram a posição de não aceitarem as referidas decisões.

### II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O Tribunal Arbitral foi constituído por:

- Árbitro Presidente: Octávio Teixeira;
- Árbitro dos Trabalhadores: José Maria Torres;
- Árbitro do Empregador: Manuel Pires do Nascimento;

e reuniu em 20 de Abril de 2010, pelas 15H00 horas, nas instalações do CES.

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes dos Sindicatos e depois os representantes da REFER, que entregaram todos as devidas credenciais.

A **APROFER** fez-se representar por:

- Adriano Alberto Leal Filipe;
- Jorge Manuel Claudino Alves Botelho.

O **SNTSF** fez-se representar por:

- José Manuel Oliveira.

O **SINDEFER e o SINFA** fez-se representar por:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Fernando Manuel Cabrita Silvestre.

O **SINAFE** fez-se representar por:

- Alberto Gameiro Jorge;
- Jorge Manuel Oliveira Coelho.

O **SINFESE** fez-se representar por:

- José Silva Godinho;
- Martinho António Cordeiro Neves Andrade.

O **SIOFA** fez-se representar por:

- José António Neves de Assunção.

O **SINFB** fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela.

A **REFER**, fez-se representar por:

- Alexandra Sofia Nogueira Barbosa;
- Miguel Mesquita Faro Viana;
- Luís Manuel Martins Matias.

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

6. Na reunião com os Sindicatos todos eles declararam que, a manter-se a actual situação excepcional do sistema de transporte aéreo na Europa, assegurarão o serviço ferroviário internacional que estiver programado para o dia 27 de Abril de 2010. Os representantes da REFER acolheram positivamente esta declaração dos Sindicatos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. Nos termos do art. 57º da CRP, a greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores a ela aderentes assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, não podendo a lei limitar o âmbito da greve cuja definição é da competência dos trabalhadores.

8. As entidades que declararem a greve e os trabalhadores a ela aderentes estão, assim, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas.

No entendimento deste TA não basta que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também que ela afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma necessidade social cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis.

9. Acresce que, nos termos do nº 1 do art. 538º do CT, a obrigação de prestação de serviços mínimos deverá ter um carácter de indispensabilidade e, de acordo com o nº 5 do mesmo artigo, deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

10. Na sua apreciação o TA teve ainda presente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 4ª Secção, datado de 26 de Fevereiro de 2010 (Processo 1726/09.9YRLSB), que considera que são violadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à prestação de serviços mínimos quando se determina o cumprimento de percentagens ou número de operações a realizar sem se definirem as efectivas necessidades sociais impreteríveis que



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

se pretendem satisfazer, porque impossibilitando a apreciação do respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade legalmente impostos.

11. Finalmente, a delimitação precisa dos serviços mínimos deverá ter presente um conjunto de factores como, designadamente e no caso concreto, a extensão do período da greve e a expectativa do nível de solicitação dos serviços prestados pela empresa.

Nessa perspectiva, importa sublinhar que a greve em questão tem a duração de apenas 24 horas, embora com eventuais prolongamentos pontuais, e que para o mesmo dia estão previstas greves convocadas pela generalidade dos sindicatos representativos dos trabalhadores da CP, EPE e da CP CARGA, SA, os utilizadores dos serviços prestados pela REFER, pois esta presta "um serviço instrumental relativamente ao transporte ferroviário" disponibilizando a linha férrea aos operadores ferroviários. Daqui resulta que, com grande probabilidade, os serviços que serão solicitados pelos operadores ferroviários à REFER serão mínimos.

### IV – DECISÃO

Assim sendo, este Tribunal, por maioria, entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:

1 – Deve ser garantido:

- a) que as composições ferroviárias em circulação regular à hora do início da greve possam ser conduzidas ao seu destino em condições de segurança das próprias composições e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens;
- b) as condições necessárias para que se realize a circulação de comboios que transportem animais e géneros alimentícios perecíveis, devidamente identificados como tal, por razões de salubridade e saúde pública;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- c) as condições necessárias para condução ao seu destino dos comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco e resíduos de fuel, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens;
- d) as condições necessárias para que se realize o comboio com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto, se estiver programado para esse dia, assim se assegurando a realização de eventuais voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens;
- e) a capacidade mínima indispensável para efectuar eventuais intervenções de socorro e de conservação correctiva, de forma a precaver a segurança de pessoas e bens.

2 – Serão ainda asseguradas as condições necessárias à concretização do referido no ponto 6 deste Acórdão.

3 – Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são designados, nos termos legais, pelos Sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a REFER proceder a essa designação.

4 – Se a designação dos meios humanos vier a ser feita pela REFER nos termos do número anterior, e tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feita quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos eventuais não aderentes.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 20 de Abril de 2010

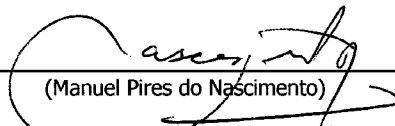
Árbitro Presidente

  
(Octávio Feixeira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(José Maria Torres)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Manuel Pires do Nascimento)

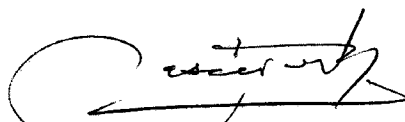
\*

\* \*

### **Declaração de Voto do Árbitro da Parte Trabalhadora**

Não posso subscrever a presente Decisão porque:

- a) Não vejo razão para não seguir o teor das deliberações, neste âmbito – e seus fundamentos – substancialmente idênticas – que constam das alíneas e) do n.º 1 do proc. Nº 2/2010-SM e da alínea b) do n.º 1, dos Proc.s N.ºs 9 e 10/2010-SM
- b) No contexto de uma “greve sectorial” como a prevista, a haver alteração, pelas mais gravosas implicações seria ainda de uma definição superior de serviços mínimos, à constante daqueles processos.

  
(Manuel Pires do Nascimento)